



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Pregão Presencial nº 133/2022.

KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.323.094/0001-27, com sede na Rua. Fúlvio Aduci, 988 - Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-000, por intermédio de seu representante legal, **LEONARDO WIETHORN RODRIGUES**, inscrito na OAB/SC 26.459, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante tem como escopo de trabalho o fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, possuindo contratos administrativos em diversos órgãos de Santa Catarina, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica e econômica para participar de qualquer procedimento licitatório para este segmento.

Publicado o Pregão Presencial nº 133/2022 pela

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC, a Impugnante, buscando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta de preços.

O objeto, nos termos do Edital (item 2.1) é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, bem como equipamentos e software de gerenciamento para instalação em diversos pontos do município de Antônio Carlos/SC, mediante repasse do Governo do Estado de Santa Catarina – SSC,4012/2022 – Portaria SEF 189/2022 de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital”.

Pois bem, ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisito e condição que macula a validade do certame, violando, dentre outros, os princípios da competitividade e da economicidade e, conseqüentemente, indo de encontro à obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O Pregão Presencial nº 133/ 2022 possui a seguinte irregularidade:

- **Alvará de Funcionamento (item 7.2, alínea “j”):** Documento que fere o disposto no §6º do art. 30 c/c arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Tal situação não se coaduna com as melhores práticas adotadas pelos Órgãos, pois ao restringir, ou até mesmo eliminar, o universo de participantes numa licitação, quem sofrerá as consequências é o cidadão, que pagará por um serviço extremamente oneroso para o erário, pelo simples fato de que, como será argumentado, a exigência de alvará de funcionamento não se enquadra nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, ainda porque, o objeto não o exige.

Recentemente, a Câmara Municipal de Antônio Carlos/SC lançou o Pregão Presencial nº 74/2022 com a mesma exigência. Não há dúvidas que o certame sofreu impugnação, sendo acatada e o edital retificado, sob o seguinte parecer técnico da Sra. Pregoeira:

No que se refere a retirada da exigência de apresentação de alvará de funcionamento, esta solicitação é válida, tendo em vista a Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Desta feita, não há outra análise a ser feita por essa doura Administração Pública que não seja a retificação do Edital com a retirada do item 7.2, alínea “j”.

Para análise da questão, é importante destacar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para o ente contratante, possibilitar igualdade de tratamento a todos os interessados e o comparecimento do maior número de concorrentes ao certame.

Infelizmente, o Pregão Presencial nº 133/2022 não atenderá a esses requisitos, colocando em perigo a economicidade da contratação.

Logo, utilizaremos desse instrumento para perseguir o atendimento da legislação e da jurisprudência, trazendo fundamentos para que o Pregão Presencial nº 133/2022 seja retificado e republicado e, por conseguinte, levar a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC a obter proposta mais vantajosa, tanto técnica quanto econômica, para o objeto a ser contratado.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 11.1, que, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública:

11.1. Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão.

Assim, considerando-se que a sessão pública do Pregão Presencial nº 133/2022 está marcada para o dia 06.10.2022, a data limite para

impugnação é 04.10.2022, ou seja, 02 (dois) úteis antes da sessão.

No tocante a legitimidade verifica-se que a Impugnante possui total interesse no processo, devido estar inserida no mercado no ramo que se predispõe a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC a contratar.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.

3. DO MÉRITO

3.1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA.

A questão a ser fundamentada nesse tópico é objetiva e de fácil compreensão, pois a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação claramente frustra o caráter competitivo do certame. Vejamos:

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 7.2, alínea “j”, o seguinte requisito:

j) Alvará de funcionamento da sede da licitante, e alvará sanitário quando for inerente ao exercício da atividade. Em se tratar de microempendedor individual (MEI) o certificado de MEI com a declaração de dispensa, substitui os alvarás.

Como se percebe, tal exigência está inserida no rol de documentos de habilitação. Entretanto, a Lei Federal nº 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Em nenhum momento prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Basta fazer uma breve leitura da Lei de Licitações para se chegar a conclusão que os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas são taxativos. *Ipsis litteris*:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Marçal Justen Filho reforça o entendimento, senão vejamos:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.

O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401) [grifo nosso]

Sendo assim, repisa-se: exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui inúmero julgados sobre essa questão, colacionando um deles abaixo:

Portanto, a restrição permanece, em face da exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante como qualificação técnica, como condição de habilitação, prevista no item 4.4.2 do Edital, contrariando o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e também o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (REP-15/00435381)

Na mesma linha, trazemos à baila decisões de outros Tribunais Brasil a fora:

TCE/RO

b) Exigência de alvará de localização ou funcionamento da sede do

município da licitante (9.1, fl. 28): esse documento não está listado no rol de documentos exigíveis fixados pela Lei nº 8.666 /1993. A respeito, o TCU tem entendimento reiterado e pacífico de que a exigência de qualquer documento além daqueles mencionados nos arts. 27 a 31 é abusiva (a exemplo dos Acórdão 2056/2008/TCU - Plenário (Sumário); Acórdão 2450/2009/TCU - Plenário e Acórdão 1745/2009/TCU - Plenário). Ademais, o local da sede já é revelado pelos documentos de habilitação jurídica e fiscais ordinários. Fonte: DO / Pág. 24. . Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) de 03 de Outubro de 2011.

TCE/MT

PROCESSO: 8.752-1/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

GESTOR: Percival Santos Muniz – Prefeito a partir de 1.1.2013

RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis

EQUIPE: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

[...]

III – CONCLUSÃO

Conclui-se pela existência de cláusula restritiva especificamente quanto ao item 8.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 14/2013, o qual exige o Alvará de localização e funcionamento. Registra-se, que tal exigência é expressamente vedada pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a obrigatoriedade de alvará de funcionamento como requisito de qualificação técnica é ilegal porque não está prevista no rol – taxativo – de documentos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Dessa forma e ainda, considerando que o Acórdão TCU 2194/2007, decisão abaixo citada, também apresentado pelo denunciante, é claro ao definir que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica,

favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: [...] (Fonte: www.tce.mt.gov.br/.../ano.../dec53cd8824b4157986fc8f58)

O e. TJSC, em diversos julgados, prestigia sempre o caráter competitivo dos certames, repelindo exigências que impedem os licitantes de apresentarem suas propostas. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

*"A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. **A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa**" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020).*

É exatamente o que ocorrerá no Pregão Presencial nº 133/2022: não haverá ampla participação na disputa!!!!

Por óbvio que há determinados segmentos que poderiam

vir a justificar a necessidade de exigência de Alvará de Localização e Funcionamento, como é o caso de empresas no comércio de alimentos, mas ainda há de se analisar com cautela tal pleito. Para o presente objeto, não é condição *sine qua non* para exercer a atividade de fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento.

Não há nenhuma lei especial que determine que as empresas do ramo de fornecimento de produtos eletrônicos tenham que ter alvará de funcionamento para exercer suas atividades. É clarividente que a exigência é excessiva e afronta a Lei de Licitações.

O que importa para a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC é se a empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar o objeto licitado. Melhor dizendo, se possui Atestado de Capacidade Técnica, se está inscrito no Conselho de Classe competente e se possui lastro financeiro para absorver a contratação.

Portanto, resta configurada a irregularidade do item 7.2, alínea “j”, visto que impede ou até mesmo elimina empresas especializadas no fornecimento de câmeras de monitoramento de participarem do Pregão Presencial nº 133/2022, frustrando o caráter competitivo do certame e culminando na quebra do princípio do interesse público e consequente possibilidade de lesão ao erário.

4. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, e demonstrada à incongruência constatada no instrumento convocatório, a impugnante requer a anulação do certame, com a consequente retificação do Edital para que:

1. Exclua o item 7.2, alínea “j”, do instrumento convocatório, qual seja o Alvará de Funcionamento, tendo em vista não estar inserido no rol de documentos de habilitação, indo de encontro ao que estabelece a Lei de Licitações e jurisprudências Brasil a fora.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação que ser requer deferimento



do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Florianópolis (SC), 28 de setembro de 2022.

**KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM
ELETRÔNICA LTDA**

Leonardo Wiethorn Rodrigues

OAB/SC 26.459